



LEI Nº 2.348/2016

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Plano de Amortização para Equacionamento do Passivo Atuarial do Plano Previdenciário do LIMOEIROPREV, órgão gestor único do RPPS do Município do Limoeiro e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A alíquota de Contribuição Normal do Município, da Câmara Municipal de Vereadores e da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro do Plano Previdenciário continuará a ser de 12% (doze por cento) e incidirá sobre a totalidade das remunerações de contribuição dos servidores ativos, mantendo-se igualmente a Contribuição Normal dos Servidores Municipais em 11% (onze por cento), inclusive sobre o valor dos benefícios de aposentados e pensionistas do RPPS que ultrapasse o teto estabelecido pelo INSS.

Art. 2º. Fica instituído o Plano de Amortização proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do LIMOEIROPREV do exercício 2016, data base dezembro de 2015.

§ 1º. O valor do Passivo Atuarial do Plano Previdenciário de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 35 anos a partir de uma contribuição adicional do Executivo, Legislativo e Autarquia municipais incidentes sobre a totalidade da remuneração dos servidores do Plano Previdenciário vinculados ao RPPS iniciando-se com 2% (dois por cento) e encerrando-se com 10,77% (dez inteiros e setenta e sete décimos por cento), conforme demonstrado na planilha abaixo:



Exercício (Ano)	Alíquotas (%)
2016	2,00
2017	3,00
2018	4,00
2019	5,00
2020	6,00
2021	8,00
2022	10,77
2023	10,77
2024	10,77
2025	10,77
2025	10,77
2026	10,77
2027	10,77
2028	10,77
2029	10,77
2030	10,77
2031	10,77
2032	10,77
2033	10,77
2034	10,77
2035	10,77
2036	10,77
2037	10,77
2038	10,77
2039	10,77
2040	10,77
2041	10,77
2042	10,77
2043	10,77
2044	10,77
2045	10,77



2046	10,77
2047	10,77
2048	10,77
2049	10,77
2050	10,77

Art. 3º. O Plano de Amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com a Portaria Ministerial nº 403, de 10 de dezembro de 2008, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 4º. O Plano de Amortização estabelecido em um exercício, permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante Decreto Municipal, a revisão anual de que trata o Artigo 2º.

Art. 5º. A incidência da contribuição adicional se dará a partir da competência julho de cada ano até junho do ano subsequente.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, em
02 de agosto de 2016.



THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI
-CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL-